



## COMARCA DE ARAGUAÇU

AUTOS Nº 0000587-38.2017.827.2705

Vistos,

[REDACTED], qualificada nos autos, ingressou com queixa-crime contra [REDACTED], alegando em síntese, que nos meses de fevereiro a março do corrente, no WhatsApp privado da querelante, no WhatsApp do grupo "[REDACTED]" (da [REDACTED]), no WhatsApp "[REDACTED]" (de fofocas da cidade de Araguaçu), no WhatsApp "[REDACTED]" (relacionado a assuntos políticos) e em diversos WhatsApp's privados de terceiros, o querelado caluniou, difamou e injuriou a querelante, através de mensagens de texto, ofendendo-lhe a dignidade, o decoro e a reputação, nos seguintes termos: **A)** no dia 25/fevereiro/2017, o querelado, utilizando o telefone celular nº ([REDACTED] - [REDACTED]), caluniou a querelante, em vários WhatsApps de terceiros, como por exemplo, o do Sr. [REDACTED] ([REDACTED] - [REDACTED]), enfermeiro e funcionário da [REDACTED], postando mensagens afirmando que a querelante, então enfermeira contratada da [REDACTED], estaria desviando medicamento da farmácia do município de Araguaçu, assim o fazendo no intuito de prejudicá-la em seu trabalho, apesar de ciente da inveracidade da alegação que propagava; também postou tal mensagem no grupo WhatsApp "[REDACTED]"; **B)** no dia 07/maio/2017, o querelado injuriou a querelante, chamando-a de vagabunda, puta, piranha e prostituta, dentre outros adjetivos pejorativos, no WhatsApp da querelante e nas redes sociais; **C)** em meados de maio do corrente ano, no WhatsApp privado da querelante, no grupo WhatsApp

“██████████” e “██████████”, na presença de diversas pessoas, o querelado ofendeu a honra da querelante, cometendo difamação, ao afirmar fato inverídico consistente em suruba desta com quatro homens no distrito turístico de Luiz Alves, município de São Miguel do Araguaia/GO; **D)** ainda em maio de 2017, no grupo WhatsApp “██████████”, o querelado postou diversos “prints” das conversas particulares dele com a querelante, acontecidas em abril de 2017, com o intuito único e exclusivo de expô-la a constrangimento e humilhação; **E)** o querelado também proferiu diversas ameaças à querelante, sua filha e sua genitora, conforme documentação anexa, objeto de outras ações penais em curso perante este Juízo, e; **F)** existem medidas protetivas contra o querelado e a favor da querelante, perante este Juízo; concluiu a queixa-crime pleiteando a condenação do acusado: **01)** duas vezes pela prática do crime de calúnia (CP – art. 138); **02)** três vezes pela prática do crime de difamação (CP – art. 139); **03)** uma vez pela prática do crime de injúria (CP – art. 140), em concurso material, com o aumento de pena previsto no artigo 141, inciso III, do Código Penal, e; **04)** no pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais; instruiu a inicial com documentos; foi realizada audiência de reconciliação, que restou infrutífera, ocasião em que a queixa-crime foi recebida (e28); o acusado apresentou resposta à acusação (e32); foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a querelante e o Ministério Público ofereceram as alegações finais (e41); a defesa ofereceu as alegações finais através de memoriais (e43).

Nas alegações finais a querelante pleiteou a condenação do querelado: **A)** pela prática de dois crimes de calúnia, em continuidade delitiva; **B)** pela prática de um crime de injúria, e; **C)** pela prática de três crimes de difamação em concurso material, bem como pleiteou a condenação do querelado em indenização por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo juiz.

Nas alegações finais o Ministério Público asseverou que o processo obedeceu aos princípios legais e processuais, não havendo nulidades.

Nas alegações finais a defesa pleiteou a absolvição e secundariamente, a substituição das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal privada, imputando ao acusado, a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

### **MATERIALIDADE**

#### **CALÚNIA – DIFAMAÇÃO – INJÚRIA**

Os documentos que instruíram a queixa-crime, registram mensagens postadas nas redes sociais, onde consta que a querelante estava desviando medicamentos do [REDACTED], local de seu trabalho.

Também consta dos documentos que instruíram a inicial, que foram postadas mensagens nas redes sociais, chamando a querelante de vagabunda, puta, piranha e prostituta.

Os documentos que instruíram a inicial, também registram que foi postada mensagem nas redes sociais, afirmando que a querelante iria “fazer suruba com quatro homens” no distrito de ‘Luiz Alves’.

Portanto, a materialidade dos fatos restou comprovada.

### **AUTORIA**

### **CALÚNIA**

#### **– DIFAMAÇÃO – INJÚRIA**

Consta que as mensagens foram postadas através do celular nº [REDACTED] [REDACTED], confessando o acusado, que esse celular lhe pertence.

O acusado afirmou que apesar do referido celular lhe pertencer, as mensagens não foram postadas por ele; inclusive afirmou que deixou o celular com a própria querelante, que pode ter postado as mensagens.

Quanto à suruba com quatro homens, o acusado afirmou que somente respondeu às provocações da querelante.

Entretanto, o acusado não fez qualquer prova desse álibi, recaindo a autoria sobre ele.

## DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS

### CALÚNIA

O crime de calúnia consiste em imputar falsamente a alguém, fato considerado crime (CP – art. 138).

Consta dos autos, que a querelante é enfermeira e que trabalhava no [REDACTED], tendo acesso a medicamentos.

A mensagem postada informa que a querelante estaria desviando medicamento e repassando à ex-funcionária [REDACTED].

A testemunha [REDACTED], afirmou que recebeu uma mensagem de voz em seu celular e como trabalhava com a querelante, ela reconheceu que a voz era do acusado.

A testemunha afirmou que na referida mensagem a pessoa lhe informou que a querelante estava pegando medicamento na farmácia para dar para uma outra funcionária parente sua; pela mensagem não se tratava de desvio de medicamento para tirar proveito próprio; percebeu que a mensagem tinha por finalidade “minar a relação profissional da querelante”.

Dessa forma, a eventual entrega de um medicamento da farmácia pública a um parente, que de qualquer forma seria mesmo entregue a qualquer outra pessoa, estando apenas a depender dos trâmites legais, apesar de ser administrativamente incorreto, não configura crime.

Então percebe-se facilmente que a mensagem não tinha por finalidade, atribuir falsamente à querelante a prática de um crime; tinha por finalidade, manchar a sua honra perante terceiras pessoas.

***Portanto, o fato configura o crime de difamação.***

Nas alegações finais a querelante pleiteia a condenação do querelado pela prática de dois crimes de calúnia em continuidade delitiva, fato agora desclassificado para difamação, sendo uma pela mensagem enviada a [REDACTED] e outra pela postagem do mesmo fato nas redes sociais.

Registro que o agente deve ser responsabilizado pela conduta e não pelo ato propriamente dito, situações que não se confundem.

O professor Damásio E. de Jesus ensina com clareza sobre o assunto, nos seguintes termos: *“A conduta não se confunde com o ato. Este é um momento daquela. Se um indivíduo mata outro com diversos golpes, há vários atos, mas uma só conduta”*. (grifei).

DIREITO PENAL - 1º VOLUME – EDIÇÃO SARAIVA 1978 – P. 214.

Dessa forma, o envio da mensagem a [REDACTED] [REDACTED] é um ato difamatório e a postagem na mesma mensagem nas redes sociais, outro ato; entretanto, os dois atos configuram uma só conduta.

Portanto, o acusado deve ser responsabilizado somente por um crime de difamação.

### DIFAMAÇÃO

O crime de difamação consiste em imputar a alguém, fato ofensivo à sua reputação, manchando a sua honra objetiva, ou seja, maculando a sua imagem perante as pessoas (CP – art. 139).

Assim, a mensagem informando que a requerelante iria ‘fazer suruba com quatro homens’, nada mais é do que manchar a sua imagem perante a sociedade, dizendo que trata-se de ‘pessoa depravada’.

Portanto, essa conduta configurou o crime de difamação.

Nas alegações finais a querelante pleiteou a condenação do querelado pela prática de três crimes de difamação, em continuidade delitiva.

A situação ocorrente é a mesma quanto ao item anterior, no que diz respeito a ato e conduta.

A postagem da mesma mensagem ofensiva em várias redes sociais, na realidade configura vários atos, mas resume-se a uma só conduta, devendo o acusado ser responsabilizado por um só crime de difamação.

## **INJÚRIA**

O crime de injúria consiste em ofender a dignidade ou decoro da pessoa (CP – art. 140), ou seja, consiste em ação que atinge a honra subjetiva da pessoa.

A injúria pode não ser apta a manchar a imagem da pessoa perante a sociedade, mas deixa o ofendido magoado, com os sentimentos feridos.

Dessa forma, as mensagens chamando a querelante de ‘vagabunda, puta, piranha e prostituta’, feriu os sentimentos da querelante, configurando o crime de injúria.

Portanto, o acusado deve ser responsabilizado pela prática de um crime de injúria.

Os crimes foram praticados mediante desígnios autônomos, devendo o acusado deve ser responsabilizado por dois crimes de difamação e por um crime de injúria, em concurso material.

Registro que o acusado não pode ser beneficiado pela atenuante da confissão espontânea, considerando que apesar de ter afirmado que o celular de onde partiram as mensagens ofensivas, lhe pertence, não confessou a prática do crime, inclusive atribuiu a postagem das ofensas à própria vítima.

## **INDENIZAÇÃO – DANO MORAL**

Na queixa-crime a querelante pleiteou a condenação do acusado, no pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais) e nas alegações finais deixou a fixação desses danos à livre apreciação do juiz.

Na fixação da indenização por dano moral deve ser levado em consideração o binômio razoabilidade/proporcionalidade, buscando dar efetividade ao caráter pedagógico da medida, procurando evitar a reincidência e também evitar o enriquecimento sem causa.

Pelo que consta dos autos, a querelante e o querelado são pessoas pobres e que trabalhavam para o [REDACTED] e que em razão das desavenças, ambos perderam o emprego.

Concluo que é razoável a fixação da indenização por dano moral, em R\$10.000,00 (dez mil reais).

**DOSIMETRIA**  
**DIFAMAÇÃO – DESVIO DE MEDICAMENTOS**

Atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, considerando que a culpabilidade do acusado, que foi intensa; os seus antecedentes, que são bons, inclusive é primário; a sua conduta social, não existindo informações desabonadoras; a sua personalidade, que não é desajustada; os motivos, fato praticado para desacreditar publicamente sua ex-namorada; as circunstâncias, fato praticado nas redes sociais, dando ampla publicidade e gerando grande repercussão; as consequências do crime, causando a perda do emprego da vítima; o comportamento da vítima, que contribuiu para a prática do crime, alimentando um relacionamento conturbado, mesmo na vigência de medida protetiva de urgência, fixo as penas-base em 07 (sete) meses de detenção e no pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes e nem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 07 (sete) meses e detenção e no pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

**DOSIMETRIA- DIFAMAÇÃO - SURUBA**

Atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, considerando que a culpabilidade do acusado, que foi intensa; os seus antecedentes, que são bons, inclusive é primário; a sua conduta social, não existindo informações desabonadoras; a sua personalidade, que não é desajustada; os motivos, fato praticado para desacreditar publicamente sua ex-namorada; as circunstâncias, fato praticado nas redes sociais, dando ampla publicidade e gerando grande repercussão; as consequências do crime, causando a perda do emprego da vítima; o comportamento da vítima, que contribuiu para a prática do crime, alimentando um relacionamento conturbado, mesmo na vigência de medida protetiva de urgência, fixo as penas-base em 07 (sete) meses de detenção e no pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-

multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes e nem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 07 (sete) meses e detenção e no pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

### **DOSIMETRIA – INJÚRIA**

Atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, considerando que a culpabilidade do acusado, que foi intensa; os seus antecedentes, que são bons, inclusive é primário; a sua conduta social, não existindo informações desabonadoras; a sua personalidade, que não é desajustada; os motivos, fato praticado para desacreditar publicamente sua ex-namorada; as circunstâncias, fato praticado nas redes sociais, dando ampla publicidade e gerando grande repercussão; as consequências do crime, causando a perda do emprego da vítima; o comportamento da vítima, que contribuiu para a prática do crime, alimentando um relacionamento conturbado, mesmo na vigência de medida protetiva de urgência, fixo as penas-base em 07 (sete) meses de detenção e no pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes e nem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 07 (sete) meses e detenção e no pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a queixa-crime e por consequência, condeno [REDACTED], brasileiro, inscrito no CPF. sob o nº [REDACTED], portador da CI/RG nº [REDACTED], às seguintes penas: A) 07 (sete) meses de detenção e no pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-



multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal (*imputação à querelante de desvio de medicamentos*); **B)** 07 (sete) meses de detenção e no pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal (*imputação à querelante da prática de “suruba”*), e; **C)** 07 (sete) meses de detenção e no pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, *pela prática do crime de injúria* (CP – art. 140), *perfazendo as condenações, 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e no pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, restando o querelado também condenado no pagamento das custas processuais.*

#### **REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS**

As penas serão desde o início, cumpridas no regime aberto (CP – art. 33, § 2º, ‘c’).

#### **CONVERSÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Converto as penas privativas de liberdade referentes aos três crimes, em restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP – art. 46, § 3º).

Condeno o querelado a pagar à querelante, R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral (CPP – art. 387, IV).

*Expeça alvará de soltura imediatamente, se o sentenciado não estiver preso por outro motivo.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaçu, 06/dezembro/2017

NELSON RODRIGUES DA SILVA

## JUIZ DE DIREITO